



PROCESSO N° TST-RR-414-32.2010.5.15.0122

A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª Turma)
BP/ja

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 514 DO CPC E NA SÚMULA 422 DO TST.

A simples reprodução da peça de contestação no Recurso Ordinário não enseja o não conhecimento do recurso ordinário, em razão do efeito devolutivo atribuído a esse recurso pelo art. 515 do CPC.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-414-32.2010.5.15.0122**, em que é Recorrente **ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.** e Recorrido **SINDICATO ÚNICO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS NÃO PORTUÁRIOS MARÍTIMOS DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E TRANSBORDO DE CARGAS E DESCARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SITRACAMP.**

Irresignada, a reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 666/677), buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante aos temas "Cerçamento de Defesa", "Quitação" e "Contribuição Sindical". Aponta ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls.682/683.

Não foram oferecidas contrarrazões (fls. 685).

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-414-32.2010.5.15.0122

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

1. CONHECIMENTO

1.1. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 514 DO CPC E NA SÚMULA 422 DO TST

O Tribunal de origem consignou o seguinte entendimento:

“Não conheço do Recurso, em relação aos seguintes tópicos: denunciação à lide, natureza jurídica das obrigações, não observância do Artigo 605 da CLT, da representatividade e do ônus probatório.

Conforme se verifica das razões de pedido de reforma da r. Sentença, o ora Recorrente não ataca os seus fundamentos, ou seja, limita-se a copiar, *ipsis litteris*, a sua peça defensiva (fls. 73/87).

Deixo claro, que o pedido de reforma de uma Decisão deve atacar os seus fundamentos jurídicos especificamente, apontando outros ou revelando a sua inaplicabilidade para o caso concreto.

Entendo que o Recurso da parte é inepto à sua finalidade, que é a de trazer ao órgão *ad quem* elementos capazes de demonstrar a razoabilidade da tese defendida pugnando pela reforma da Decisão originária.

Inadmissível tal situação, pois a questão foi devidamente apreciada e fundamentada pelo MM. Juízo *a quo*.

Seria um desrespeito ao saber jurídico do N. Julgador, o conhecimento de um Recurso que não refuta os fundamentos da sua Decisão, em total afronta ao Artigo 514 do CPC.

Aliás, a Súmula n° 422 do C. TST, assim disciplina:

"SUM-422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ n° 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)."

Também, neste sentido, precedente da 5ª Turma do C. TST:" (fls. 649).



PROCESSO N° TST-RR-414-32.2010.5.15.0122

A reclamada sustenta que os fundamentos expostos na sentença foram impugnados. Aponta violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 515 do CPC.

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela reclamada sob o argumento de que não houve impugnação aos fundamentos da sentença nos termos em que fora proposta, pois a reclamada apenas reproduziu os termos da contestação.

Todavia, esta Corte tem entendido que a simples reprodução da peça de contestação no Recurso Ordinário não enseja o não conhecimento do recurso ordinário, em razão do efeito devolutivo atribuído a esse recurso pelo art. 515 do CPC.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 422 DO TST. Recurso de revista calcado em ofensa aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 393 e 422 do TST e em divergência jurisprudencial. No caso, o Tribunal Regional, com fundamento na Súmula 422 do TST, não conheceu do recurso ordinário da empresa. Para tanto, destacou que tal recurso repetia os termos da defesa, não desconstituindo, em decorrência, os fundamentos da sentença. Verifica-se, contudo, que a empresa, em seu recurso ordinário, destaca o que o juízo de primeiro grau decidira, e renova os seus argumentos em torno das pretensões do autor, que entende não serem devidas. Assim, constatada a insurgência contra os termos da sentença, ainda que se verifique a reprodução em alguns trechos da contestação no recurso ordinário e, por fim, considerando o efeito devolutivo do recurso ordinário, conclui-se que o Tribunal Regional, ao aplicar a Súmula 422 do TST como óbice ao conhecimento daquele recurso, incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por ofensa ao 5º, LV, da Constituição Federal e provido” (RR-816-73.2012.5.15.0145, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/10/2013).

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 422/TST. INAPLICABILIDADE. O art. 515, caput e § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, autoriza a devolução, ao Tribunal Regional, do conhecimento da matéria impugnada de forma integral (pontos



PROCESSO N° TST-RR-414-32.2010.5.15.0122

de fato ou de direito controvertidos). Nessa linha, deve o Tribunal Regional enfrentar o mérito da lide, de modo que não se aplica, no caso concreto, a Súmula 422 do TST (art. 515, caput e § 1º, do CPC). Isso porque a Súmula 422/TST tem aplicação, como regra geral, para os recursos dirigidos ao TST, não se aplicando, com a mesma amplitude, aos apelos de competência dos Tribunais Regionais, em que prevalece a devolutividade ampla. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-193300-35.2007.5.15.0099, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 16/8/2013).

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO REGULAR DO RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 422 DO TST. Diante de potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO REGULAR DO APELO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 422 DO TST. Regularmente interposto o recurso ordinário, no qual a parte impugna a sentença, ainda que com base em argumentos anteriormente manejados, expondo, com clareza, os fundamentos de sua insurgência, impõe-se o seu conhecimento. Inteligência dos arts. 899 da CLT e 514 e 515 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-18-58.2011.5.05.0038, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 15/2/2013).

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. APARENTE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF. Observa-se aparente afronta ao artigo 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o exame da revista. B) RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. O Regional não conheceu do recurso ordinário do reclamado, uma vez que entendeu que a peça recursal era uma cópia fiel da defesa e, assim, aplicou o teor da Súmula 422 do TST. Todavia, compulsando-se os autos, constata-se que o recurso ordinário oferecido pelo reclamado não é uma cópia fiel da contestação, já que a parte, em seu arrazoado, se insurge contra os fundamentos da sentença. Assim, resta configurado o cerceio do direito de defesa da parte, razão pela qual determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que analise o recurso ordinário interposto pelo demandando, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido. C)



PROCESSO N° TST-RR-414-32.2010.5.15.0122

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Diante do que ficou decidido no julgamento do recurso de revista do reclamado, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante” (ARR-23200-15.2009.5.03.0001, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/5/2012).

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

2. MÉRITO

2.1. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 514 DO CPC E NA SÚMULA 422 DO TST

Em face do conhecimento do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Prejudicado o exame dos demais temas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Prejudicado o exame dos demais temas.

Brasília, 06 de novembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator